49 3. 2. 12.1.19-1

Departamento Estadual do Trabalho

(Secção de Informações)

Accidentes no Trabalho

:: :: LEI E REGULAMENTO :: ::

AVULSO N.º 9

S. PAULO
TYPOGRAPHIA LEVI
Rua Brigadeiro Tobias, 21
1919

O Estado de S. Paulo em 1917.

O Estado de S.	Paulo em 1917.	
Superficie.		
Total	252,880 kilometros quadrados	
	ilação.	
Em 31 de Dezembro	3.628.475 habitantes	
lmmig	grantes.	
Entrados		
Sahidos	9.397 ×	
Vias-ferreas.		
Extensão das linhas	6.562 kilometros	
Moviment	o maritimo.	
Tonelagem dos navios	4.072.125 toneladas	
Producçã	o Agricola	
	916-17.	
Productos	Quantidades Valores	
04101	.937,895 saccas 202,749:480\$000 249,428 arrobas 26.430:779\$000	
Algodão (em caroço) 2.	612.924 » 22.226:502\$500	
	.031.862 hectolitros 31.929:035\$100	
	592.157 saccas 38.882:355\$000	
	.589.540 » 53.264:550\$000	
Milho 12	.133.638 » 72.801:828\$000	
Fumo (em rôlos)	190.496 arrobas 4.762:100\$000	
	Total 458.046:829\$600	
Commercio internacional.		
Commercio	Papel Libras	
Importação	227.575:552\$ 12.117.495	
	422.334:512\$ 22.181.225	
Depositos nos bancos.		
Em 31 de Dezembro:		
Em caixa		
	284.403:388\$000	
A prazos fixos		
	Total 488.456:725\$000	
Fina	inças.	
Tillunguo		

Receita arrecadada

. 82.556:094\$887

. 95.754:782\$350

49 3.2.12.1.192

Departamento Estadual do Trabalho

(Secção de Informações)

Accidentes no Trabalho

:: :: LEI E REGULAMENTO :: ::

AVULSO N.º 9

S. PAULO
TYPOGRAPHIA LEVI
Rua Brigadeiro Tobias, 21
1919

Art. 6.º — A' Secção de Informações compete:

§ 5.0 A organização e publicação de um Boletim, trimestral, contendo as informações, mappas, illustrações, estatisticas e dados, colleccionados pelo Departamento, bem como as medidas legislativas das principaes nações com referencia ás condições do trabalho.

Do Decreto n. 2.071, de 5 de Julho de 1911.

Adresse:

SECÇÃO DE INFORMAÇÕES

Departamento Estadual do Trabalho

São Paulo — Brasil

Decreto n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919 Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

TITULO I

Dos accidentes no trabalho

Art. 1.º — Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente Lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funccionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahída exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da ca-

pacidade para o trabalho.

Art. 2.º — O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhós.

Art. 3.º — São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e

demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte, carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agriçolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4.º — A obrigação estabelecida no art. 2.º extende-se á União, Estados e Municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo

antecedente.

TITULO II

Da indemnização

Art. 5.º — A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes pódem ser:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) incapacidade total e temporaria; d) incapacidade parcial e permanente; e) incapacidade parcial e temporaria.

Paragrapho unico — Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no Regulamento desta Lei Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6.º — O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o sa-

lario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7.º — Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma egual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez a sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessários, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, e mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1.º — O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra me-

tade, na conformidade do Direito commum.

§ 2.º — Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma egual ao salario de dous annos. A mesma reducção terá lugar se o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

- § 3.º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, se a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma egual ao salario de um anno.
- Art. 8.º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma egual á do seu salario de tres annos.
- Art. 9.º Em caso de incapacidade total mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até ao maximo de um anno. Se a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 5.º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.
- Art. 10.º Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60º/₀ daquella a que teria direito se a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação que será estabelecida no Regulamento desta Lei.
- Art. 11.º Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da diminuição de sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.
- Art. 12.º Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. — A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou for attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

- Art. 13.º Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.
- § 1.º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, se o estado da mesma o permittir, transportal-a para o lugar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2.º - Quando o estado da victima não permittir

o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 14.º — As indemnizações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas das indemnizações que fôrem devidas por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15.0 — Entende-se por salario annual 300 vezes

o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico — Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16.º — As indemnizações a que esta Lei obriga serão pagas no lugar do estabelecimento em que occorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no Regulamento desta Lei.

Art. 17.º — Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, se attenuar, se repetir, ou desapparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

§ 1.º — Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte pro-

vocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2.º — A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da

data do julgamento.

Art. 18.º — Os operarios da União, Estados ou Municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7.º e 8.º desta Lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9.º, 10.º e 11.º.

TITULO III

Da declaração do accidente

Art. 19.º — Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar deverá ser immediatamente communicado á autoridade poli-

cial do lugar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o lugar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circumstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1.º — No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2.º — Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragrapho anterior, ao juizo competente, para a instau-

ração do summario.

Art. 20.º — Durante o tratamento, é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude deste ultimo, nomeando o Juiz um medico para fazer o exame que se effectuará em presença do medico assistente. Se houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o Juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

TITULO IV

Da acção judicial

Art. 21.º — Recebidos pelo Juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 2.º do art. 19.º, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22.º — Todas as acções que se originarem da presente Lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous annos.

Art. 23.º — O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gosarão da reducção de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24.º — A presente Lei não exclue o procedimento

criminal, nos casos previstos em Direito commum.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 25.º — E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na

presente Lei.

Paragrapho unico — A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica, em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26.º — E' nulla de pleno Direito qualquer convenção contraria á presente Lei, tendente a evitar a sua

applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27.º — Quando os beneficiarios da victima fôrem estrangeiros, só terão direito ás indemnizações se residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28.º — Todos os patrões attingidos por esta Lei são obrigados a affixal-a, com os respectivos Regulamentos, em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29.º — Esta Lei será regulamentada dentro de 30 dias e findo esse prazo entrará immediatamente em vigor. Art. 30.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Regulamento a que se refere o Decreto 13.498 desta data

TITULO I

Accidentes do trabalho

Art. 1.º — Consideram-se accidentes do trabalho:

a) o accidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funccionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho:

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio de trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Paragrapho unico. — Consideram-se molestias profissionaes, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a ophtalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Art. 2.º — O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranho.

Paragrapho unico. — Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3.º — A obrigação de que trata o artigo anterior extende-se á União, aos Estados e aos Municipios, para com os seus operarios, na execução dos serviços mencionados neste Regulamento.

TITULO II

Do patrão e do operario

Art. 4.º — Patrão é a pessoa, natural ou juridica, por

conta de quem trabalha o operario.

Art. 5.º — Operario é o individuo que, sem distincção de sexo ou edade, presta seus serviços a outrem, a titulo oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisorio, fóra de sua habitação, nas industrias e serviços mencionados no titulo III, salvo o disposto no art. 18 da Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

TITULO III

Das industrias e serviços

Art. 6.º — Estão sujeitos ao regimen da Lei n. 3.724,

de 15 de Janeiro de 1919:

1.º — as industrias e os trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados (hydraulicos, thermicos, electricos, a vento, a gas, a petroleo, a ar comprimido, etc.):

a) usinas hydraulicas, mecanicas, hydro-electricas, ele-

ctricas, etc.;

b) industrias de aguas mineraes;

c) industrias chimicas, electro-chimicas, metallurgicas, electro-metallurgicas, siderurgicas, etc.;

d) industria mecanica de construcção, reparação e con-

servação de machinas, ferramentas e accessorios;

e) industrias textis;

f) industria de lacticinios; fabricas de productos de origem vegetal e animal;

g) machinas e estabelecimentos frigorificos;

h) fabricas de combustiveis artificiaes;

i) fabricas de materias explosivas e estabelecimen-

tos que das mesmas se utilizarem;

de assucar, café, cereaes, algodão, canna, fecula, borracha, matte, alcool, etc.; moinhos e outros machinismos;

k) fabricas de productos tinctoriaes, medicinaes, olea-

ginosos, parafinados, saponificados, de materiaes graxas e seus derivados;

1) fabricas de productos panificados, feculentos e ou-

tros, alimenticios, amylaceos, etc.:

m) fabricas de materiaes de construcção e ornamentação, productos ceramicos, lenhosos e metallicos, materiaes

para pastas, argamassas, asphalto, concreto, etc.;

n) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar pedras, machinas de jacto de areia, serras, machinas de moldurar, desbastar, desmontar, britar, tornear, aplainar, polir, lapidar, etc.;

o) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar madeiras, serras, machinas de ferramentas rotati-

vas, machinas de aplainar, furar, respigar, etc.;

- p) serviços agricolas (gradagem, lavra, semeadura, cultivo, colheita, etc.), inclusive serviços preparatorios e complementares (destocamento, compressão, irrigação, dessecamento, beneficiamento, etc.);
- 2.º a execução, conservação, reparação ou demolição de construcções de qualquer especie:
- a) vias ferreas: ordinarias, funiculares, em cremalheira de adherencia supplementar, a tracção hydraulica, a vapor ou electrica; mono-trilhos; tramways; bondes, etc.:
- b) installações de illuminação a gas, a alcool, a petroleo, a electricidade, etc.; canalizações aereas, subterraneas ou submarinas, internas ou externas; accessorios e dependencias;
- c) installações telephonicas, telegraphicas e outras: ordinarias e sem fio; rêdes aereas, subterraneas e submarinas, internas e externas, para-raios; accessorios e dependencias;
- d) estabelecimentos, habitações e edificios publicos, casas particulares e operarias (urbanas, suburbanas e ruraes), edificios religiosos e habitações collectivas (templos, igrejas, hospedarias, hoteis, etc.), edificios de instrucção (bibliothecas, museus, academias, escolas, etc.), edificios e estabelecimentos de diversões (theatros, cinematographos, casinos, amphitheatros, hyppodromos, etc.), estabelecimentos hospitalares (asylos, hospitaes, sanatorios, créches, etc.), estabelecimentos de utilidade publica (matadouros, mercados, desinfectorios, albergues nocturnos, etc.), institutos de correcção e segurança (quarteis, penitenciarias collectivas e cellulares, prisões, colonias correccionaes, casas de detenção e de trabalho, etc.), tribunaes, tumulos, monumentos, etc.;
- e) esgotos e obras de saneamento: excavações, canalizações; depuração e serviços accessorios; serviços sani-

tarios e de limpeza publica; empedramentos e calçamentos diversos;

f) canaes e todos os trabalhos similares de hydraulica, aqueductos, pontes, eclusas, planos inclinados para barcos, etc.;

g) trabalhos de desobstrucção, rectificação e regularização de rios, lagôas, etc.; consolidação e defesa das mar-

gens, barragens, etc.;

h) obras de protecção contra as inundações; regularização das torrentes; reservatorios de armazenamento das

cheias; barragens, diques de protecção, etc.;

- i) obras de abastecimento de agua; poços communs, poços artesianos; trabalhos de captação, adducção, filtração, distribuição e outros; reservatorios; trabalhos accessorios, etc.;
- j) obras de arte: boeiros, obras de typo, pontilhões, pontes e viaductos de madeira, alvenaria, concreto, cimento armado ou metallicos; passagens superiores ou inferiores; obras especiaes; tunneis a céo aberto, subfluviaes e submarinos, etc.;
- k) embarcações, rebocadores, aeronaves, submarinos, etc.:
- l) obras maritimas, obras de accesso aos portos, embarcadouros, melhoramentos das barras, molhes, obras de abrigo dos portos, quebramares, obras internas dos portos, canaes, caes, entrada das dócas, defesa das costas e servicos accessorios;

m) construcção de pharóes, boias luminosas, obras de

balizamento das costas, etc.;

n) fundações ao ar livre, directas e indirectas, com ou sem esgotamento, continuas e descontinuas, sob agua, com enseccadeiras e pneumaticas, trabalhos de sondagem e de escaphandros, etc.;

o) estradas de rodagem e caminhos vicinaes;

p) obras de qualquer natureza: internas, externas, a céo aberto, subterraneas e hydraulicas, sondagens, poços e galerias de minas, etc.

q) construcção de andaimes, cimbres, pontes de serviço e outras semelhantes: assoalhos, barrotamento, tesou-

ras, etc.;

- 3.º os transportes terrestres, maritimos, fluviaes e aereos:
- a) estradas de ferro, tramways, bondes a tracção hydraulica, a vapor ou electrica;

b) automoveis movidos a vapor, a gas, a electricidade,

etc.;

c) embarcações aereas, fluviaes ou maritimas de qual-

quer natureza;

d) carrinhos de mão, carrocinhas, carroças, caminhões, carros de praça, elevadores, pontes rodantes e quaesquer outros meios de conducção e transporte de pessoas, animaes e mercadorias:

4.º — a carga e descarga de animaes e mercadorias por meio de monta-cargas, cadeia sem fim, cabrestantes, talhas, sarilhos, cabreas, guindastes; helices e parafusos; transportadores, elevadores hydraulicos, pneumaticos, electricos, etc.; transportadores de taboleiros metallicos, pontes rodantes, apparelhos de manobra, noras de alcatruzes fixos, etc.

Paragrapho unico. A enumeração de que trata o presente artigo não exclue quaesquer outros estabelecimentos industriaes e trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados, quaesquer outros trabalhos de construcção, conservação, reparação e demolição, e quaesquer outros meios de transporte, carga e descarga.

TITULO IV

CAPITULO I

Das consequencias do accidente

Art. 7.º — As consequencias do accidente para os effeitos da indemnização, podem ser:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) incapacidade total e temporaria;
d) incapacidade parcial e permanente;
e) incapacidade parcial e temporaria.

Art. 8.º — Entende-se por incapacidade total permanente a invalidez absoluta e incuravel para qualquer servico.

Art. 9.º — São casos de incapacidade total e permanente:

a) alienação mental incuravel;

b) perda ou impotencia funccional, em suas partes essenciaes, de ambos os membros, quer superiores, quer inferiores;

c) perda ou impotencia funccional, em suas partes essenciaes, de um membro superior e de outro inferior;

d) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos órgãos;

e) cegueira de um olho, com ou sem perda do órgão, e diminuição importante da força visual do outro;

f) lesão irreparavel do cerebro, do apparelho circula-

torio ou do respiratorio.

Paragrapho unico. Consideram-se partes essenciaes dos membros do corpo humano, para os effeitos deste artigo, a mão e o pé, bem como o conjunto dos dedos da mão.

Art. 10.º — Entende-se por incapacidade total e temporaria aquella que impossibilita o operario de exercer qualquer trabalho durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade total será considerada permanente.

Art. 11.º — Entende-se por incapacidade parcial e permanente a diminuição da capacidade de trabalho do ope-

rario por toda a vida.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade parcial e permanente constantes da tabella annexa, bem como os casos de incapacidade total permanente de que trata o art. 9.º, não excluem quaesquer outros que mereçam ser considerados como taes pelo Juiz, de accôrdo com o exame pericial.

Art. 12.º — Entende-se por incapacidade parcial e temporaria a diminuição da capacidade do operario durante

certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade parcial será considerada permanente.

CAPITULO II

Da indemnização

Art. 13.º — O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 14.º — Entende-se por salario annual 300 vezes

o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. O salario total ou parcialmente pago em especie reduzir-se-á a dinheiro, segundo os pre-

ços e salarios correntes na localidade.

Art. 15.º — Quando o operario trabalhar para dous ou mais patrões, em differentes horas, calcular-se-á o salario diario como se toda a remuneração houvesse sido obtida no serviço do patrão para quem trabalhava na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Se o accidente se verificar nas primeiras horas do dia, o salario diario será calculado pelo

salario médio dos dias anteriores, do proprio operario ou de outros que trabalhem em condições semelhantes ou em tra-

balhos analogos aos da victima.

Art. 16.º — No caso de serviço por tarefa ou empreitada ou de salario variavel, o salario será regulado pelo salario médio dos operarios, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 17.º — Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto que trabalhe em serviço da mesma natureza; em caso de incapacidade temporaria, porêm, a diaria do aprendiz não excederá da que elle effectivamente percebia na occasião do accidente.

Art. 18.º — Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma egual ao salario de tres annos da victima e será paga de uma só vez á sua familia — conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, — observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, e em mais 100\$ para as despezas de enterramento.

§ 1.º — O conjuge sobrevivente terá direito a metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade,

na conformidade do Direito commum.

§ 2.º — Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma egual ao salario de dous annos. A mesma reducção terá lugar se o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3.º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, se a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma egual ao salario de um anno.

Art. 19.º — Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima de accidente consistirá em uma somma egual ao seu salario de tres

annos.

Art. 20.º — Em caso de incapacidade total e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Se a incapacidade exceder desse prazo será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 10.º, e a indemnização regulada pelo disposto no art. 19.º.

Art. 21.º — Em caso de incapacidade parcial e permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5

a 60% daquella a que teria direito se a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade do operario e tendo-se em vista os seguintes elementos:

a) as faculdades de trabalho que subsistam depois do

accidente;

b) a edade;

c) a intelligencia;

d) o gráu de instrucção;

e) a iniciativa e energia moral;

f) a capacidade de adaptação a uma outra profissão;
 g) a segurança da accommodação do operario á mesma

profissão que exercia na occasião do accidente.

§ 1.º — O calculo da indemnização será feito de accôrdo com a classificação da tabella annexa, que não excluirá outros casos de incapacidade parcial permanente, causada por lesão interna ou externa.

§ 2.º — No caso de perda de mais de um membro ou órgão, ou de mais de uma parte do mesmo membro, a indemnização será calculada sommando-se as porcentagens estabelecidas na tabella annexa, para cada lesão, não

podendo, porêm, exceder do total de 60%.

Art. 22.º — Em caso de incapacidade parcial e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vier a vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo e na do art. 20, o abono da diaria será contado do dia seguinte ao em que se verificar o accidente, percebendo a victima o salario integral deste dia, qualquer que seja a hora em que tenha occorrido o mesmo accidente.

Art. 23.º — Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização

devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual; ou vier a ser attingida de incapacidade permanente. Neste

ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 24.º — A indemnização e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas da indemnização que fôr devida por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 25.º — A indemnização e as diarias a que este Regulamento obriga serão pagas no lugar do estabelecimento em que tiver occorrido o accidente.

§ 1.º — As diarias serão pagas semanalmente.

§ 2.º — No caso de accidente occorrido em serviços de transporte, o lugar do pagamento será a séde da em-

preza

Art. 26.º — Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de certidões de obito, casamento e filiação, alêm de outros documentos que fôrem julgados necessarios pelo Juiz.

TITULO V

Da garantia da indemnização

Art. 27.º — E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima, pelas indemnizações determinadas

neste Regulamento.

§ 1.º — A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

§ 2.º — Entende-se por fabrica o estabelecimento que

fabrica ou prepara qualquer producto.

Art. 28.º — E' licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou collectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accôrdo com o Decreto legislativo n. 1.637, de 5 de Janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29.º — As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho se se obriga-

rem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes

do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Ministerio da Agricultura, In-

dustria e Commercio e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados:

c) submetter-se á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo da fiscaliza-

ção da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo Ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo da reserva de seguros, contratos e suas novações, modelos de apolices, etc.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho se

se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 30.º — O fundo de garantia de que trata .o art. 29, lettra b, será depositado no Thesouro Nacional em di-

nheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31.º — O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias que com elle se relacionem, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32.º — O Governo poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, desde que não cumpram as condições estipuladas neste Regulamento.

Paragrapho unico. Será organizada uma commissão consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho.

Art. 33.º — Caso as companhias de seguros ou syndicatos profissionaes não satisfaçam integralmente as obrigações estabelecidas neste Regulamento, a victima do accidente, por si ou por intermedio de seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas sejam cumpridas pelo patrão.

TITULO VI

Da assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar

- Art. 34.º Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.
- § 1.º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima assistencia immediata, fará, se o estado da mesma o permittir, transpor-

tal-a para o lugar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2.º — Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 35.º — Os medicos que acompanharem as victimas de accidentes em suas enfermidades ficam obrigados a attestar:

a) se o accidente produziu na victima incapacidade para o trabalho;

b) qual a natureza do accidente e duração provavel,

para que se opere a consolidação;

c) se, durante a marcha da molestia, apresenta a victima possibilidade de voltar ao trabalho;

d) se, obtida a cura ou a consolidação, della resultar

incapacidade, qual a sua natureza;

e) se o accidente produziu a morte do operario.

Paragrapho unico. Nos casos especificados nas alineas a e e deste artigo, é o medico obrigado a detalhar a causa da incapacidade ou da morte, declarando se houve lesão interna ou externa e qual a sua natureza.

TITULO VII

Da pericia medica

Art. 36.º — Durante o tratamento é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, por si ou por seus representantes, requerer a verificação do estado de saude do mesmo operario, nomeando o Juiz um medico para fazer o exame, que se effectuará na presença do medico assistente.

§ 1.º — Se houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o Juiz nomeará um outro medico para fazer

o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

§ 2.º — Quando se tratar de fixar o dia da consolidação da lesão, para que a invalidez temporaria possa ser considerada permanente, a pericia medica póde ser tambem determinada pelo Juiz, «ex-officio» ou a requerimento da companhia de seguros ou syndicato profissional, quando o operario fôr segurado em algum desses institutos.

Art. 37.º — Havendo duvida sobre a causa da morte, o Juiz poderá ordenar a autopsia da victima que tiver succumbido immediatamente ou pouco depois do accidente.

Art. 38.º — Em todos os casos de pericia medica, o Juiz designará os peritos, arbitrando-lhes a respectiva remuneração.

Art. 39.º — Nos exames periciaes que fôrem ordenados não poderão servir como peritos pessoas ligadas por parentesco ou interesses ao patrão ou á victima.

Art. 40.º — O perito deve apresentar seu laudo dentro do prazo de cinco dias, contados da data da designação do Juiz.

TITULO VIII

Da declaração do accidente

Art. 41.º — Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o seviço deverá ser immediatamente communicado pelo patrão á autoridade policial do lugar.

Paragrapho unico. — Essa communicação poderá ser feita, tambem, pelo proprio operario ou por qualquer outra pessoa.

- Art. 42.º A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão ou de seu representante e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, no qual indicará:
 - a) a designação e séde da empreza;

b) o nome, qualidade e residencia do patrão;

- c) o nome, qualidade, residencia, salario, edade, sexo, nacionalidade, grau de instrucção e estado civil da victima;
 - d) o lugar preciso, hora e natureza do accidente;
- e) as circumstancias em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos;

f) os nomes e residencias das testemunhas;

g) os nomes e residencias dos beneficiarios da victima.

Art. 43.º — No quinto dia util, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto:

a) prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) attestado medico sobre o estado da victima;

c) declaração das consequencias verificadas ou provaveis do accidente;

d) indicação da época em que será possivel conhecer o resultado definitivo do accidente.

§ 1.º — Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá ao juizo competente, para a instauração do summario, o inquerito com os documentos a que se refere este artigo.

§ 2.º — A autoridade policial enviará copia dos alludidos documentos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 44.º — Quando o accidente occorrer a bordo, o inquerito será feito pelo commandante do navio, auxiliado por duas pessoas idoneas.

§ 1.º — Havendo medico a bordo, será por elle, tambem, assignado o inquerito, fazendo as declarações cons-

tantes das lettras b, c e d do art. 43.

§ 2.º — O inquerito será remettido, para os devidos fins, ao Juiz do lugar da sede da empreza.

TITULO IX

Da acção judicial

Art. 45.º — Recebidos pelo Juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 1.º do art. 43, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo de doze dias, contados da data do accidente.

Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado

o pagamento devido pelo accidente.

§ 1.º — O Juiz competente será o Juiz civil do lugar em que tiver occorrido o accidente, observada a respectiva

organização judiciaria.

§ 2.º — Se, no correr do processo judicial, houver accôrdo entre as partes sobre o quantum da indemnização, observadas as disposições da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, e deste Regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo accôrdo seja homologado pelo Juiz.

Art. 46.º — Todas as acções que se originarem da Lei n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, e do presente Regulamento, serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judi-

ciaria, e terão curso summario.

Paragrapho unico. Sempre que se tratar, porêm, de operarios da União, a acção será proposta no Juizo Federal.

Art. 47.º — O representante do Ministerio Publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria gratuita á victima.

Art. 48.º — A victima do accidente ou sua familia gosará da reducção de metade das custas regimentaes, que se cotarão para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou

das devidas pelo patrão retardar a marcha do respectivo processo.

Art. 49.º — O presente Regulamento não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em Direito commum.

Art. 50.º — Para os fins de estatistica, o escrivão remetterá ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, cópia da sentença do Juiz.

TITULO X

Da revisão

Art. 51.º — Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, attenuar, repetir ou desapparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima ou seus representantes pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

Art. 52.º — Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte pro-

vocada por culpa exclusiva da victima.

Art. 53.º — A revisão de que trata o art. 51 só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 54.º — E' nulla de pleno Direito e considerada como inexistente qualquer convenção contraria ao presente Regulamento, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 55.º — E' vedado aos patrões retirar parte dos salarios de seus operarios, ainda que com o consentimento dos mesmos, para occorrer ás despezas relativas ao cum-

primento deste Regulamento.

Art. 56.º — Se os interessados, por qualquer motivo, executarem convenções nullas, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Art. 57.º — Sendo os beneficiarios da victima estrangeiros, só terão direito ás indemnizações se provarem que residiam no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 58.º — Quando deixarem de ser pagas as diarias ou deixarem de ser prestados com regularidade os soccorros medicos e pharmaceuticos, a victima, por si ou por seus representantes, poderá reclamar ao representante do Ministerio Publico, que tomará immediatamente as necessarias providencias.

Art. 59.º — Todos os patrões attingidos pela Lei de accidentes do trabalho ficam obrigados a affixal-a, com o respectivo Regulamento, em lugar bem visivel de suas fa-

bricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 60.º — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1919. — Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

Tabella a que se refere o art. 21, § 1.°, do Regulamento approvado pelo Decreto N. 13.498, desta data

Incapacidades	Porcentagens
I — Membros superiores :	
a) Lado direito:	
Perda de todo o membro	55 a 60 % 50 a 60 % 45 a 60 % 25 a 40 % 15 a 40 % 10 a 25 % 5 a 20 % 5 a 20 % 40 a 60 % 10 a 45 % 10 a 35 % 10 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o gráu	20 a 45 % 5 a 30 %
b) Lado esquerdo:	
Perda de todo o membro	50 a 60 % 45 a 60 % 40 a 60 % 20 a 40 % 10 a 40 % 5 a 25 % 5 a 20 %

Incapacidades	Porcentagens	
Perda do minimo	5 a 20 %	
meral	30 a 60 º/o	
meral, conforme o gráu	5 a 40 %	
meral, conforme o gráu	20 a 45 %	
gráu	5 a 35 %	
Ankylose completa da articulação do punho. Ankylose incompleta da articulação do punho,	10 a 45 %	
conforme o gráu	5 a 20 3/0	
II — Membros inferiores:		
in — included interferes.		
Perda de todo o membro	55 a 60 %	
Perda da perna	50 a 60 %	
Perda do pé	45 a 60 %	
Perda da rotula	30 a 60 %	
Perda de todos os artelhos.	15 a 40 %	
Perda do grande artelho	10 a 30 %	
Encurtamento do membro (superior a cinco cen-	40.00	
timetros)	25 a 40 %	
Encurtamento do membro (interior a cinco cen-	10 - 20 0/	
timetros)	10 a 30 %	
Ankylose completa da articulação coxo-femural Ankylose incompleta da articulação coxo-femural,	30 a 60 %	
conforme o grau	10 a 40 %	
Ankylose completa do joelho	30 a 60 %	
Ankylose incompleta do joeino, conforme o grau	10 a 40 %	
Ankylose completa da articulação do pé	10 a 40 % 25 a 60 %	
Ankylose incompleta da articulação do pé, con-		
forme o gráu	10 a 40 %	
III — Órgãos visuaes:		
Lesão de um órgão visual, ficando o outro per- feito	5 a 60 %	

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1919. — Antonio de Padua Salles — Urbano Santos da Costa Araujo.